

## Parecer Jurídico

**Processo nº** 227001/2026

**Secretaria Interessada:** Gabinete do Presidente

**Objeto:** Contratação de inscrições para participação de representantes da Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN na XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, a ser realizada no período de 18 a 21 de maio de 2026, na cidade de Brasília, evento promovido pela Confederação Nacional de Municípios – CNM.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação a ser realizada pela Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, encontrando-se instruído com os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 2) Demonstrativo da previsão orçamentária;
- 3) Documentação da entidade promotora;
- 4) Justificativa da contratação;
- 5) Autorização da autoridade competente;
- 7) Demais documentos pertinentes à instrução processual;

Vieram os autos para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Para análise do processo, será utilizada a Lei nº 14.133/21 e Resolução que regulamenta a matéria.

#### 2.1. Formalidade do Processo

O processo está autuado, com número de processo registrado, com folhas carimbadas e rubricadas.

É relevante registrar, sobretudo caso venha a ser auditado futuramente por órgãos de controle, que os documentos da fase interna não raro sofrem ajustes e são substituídos. Portanto, o fato de eventualmente haver documentos com mesma data ou datas próximas não é indicativo de montagem do processo.

Os documentos vão sendo melhorados e discutidos pelos setores e somente quando está tudo ajustado é que o Jurídico emite parecer.

Portanto, nesse momento do planejamento, em que a fase é totalmente interna, não há nenhum prejuízo, nenhuma montagem ou má-fé em se refazer ou ajustar documentos do que se baixar diligências e manter-se documentos que estavam equivocados e que precisaram ser refeitos. É uma opção discricionária de cada órgão.

## **2.2. Da Composição do Processo**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos previstos em lei, as contratações públicas deverão ser precedidas de procedimento licitatório.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, dispendo em seu art. 74:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição.”

No caso concreto, pretende a Administração a contratação de inscrições para participação em evento técnico-institucional promovido exclusivamente pela Confederação Nacional de Municípios, entidade de representação municipalista reconhecida nacionalmente.

A XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios possui caráter singular, técnico e institucional, reunindo agentes públicos, gestores e representantes municipais de todo o país para debates, capacitações, articulações institucionais e discussões voltadas ao fortalecimento do municipalismo brasileiro.

Por se tratar de evento exclusivo, organizado e disponibilizado unicamente pela entidade promotora, inexistente possibilidade de competição entre fornecedores, restando configurada a hipótese legal de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Quando à comprovação da consagração, a Unidade Interessada fez esse juízo de valor e trouxe comprovação (prints de apresentação e de mídia).

Quanto à forma de contratação, se dará de forma direta com a banda.

Além disso, a Lei nº 14.133/21 exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O **inciso I** está comprovado pelo DFD e Termo de Referência constante dos autos.

A estimativa da despesa (**inciso II**) se dá pelas pesquisas realizadas. Cotou-se preços com dois fornecedores locais.

Registre-se aqui que a Lei nº 14.133/21 deixou a questão em aberto, inclusive na própria normativa federal se admite o modelo de pedido de cotações.

O **inciso IV** está constatado, uma vez que a Secretaria de Finanças indicou a dotação orçamentária.

Já o **inciso V**, que é a comprovação dos requisitos de habilitação, foram analisados no Termo de Dispensa e se provam pelos documentos juntados pela empresa.

A razão da escolha do contratado, referente ao **inciso VI**, está explicada no Termo de Dispensa, se se deu pelo critério do menor preço.

E, por fim, a justificativa do preço, por força do **inciso VII**, está espelhada no fato do fornecedor ter apresentado o menor preço e que se encontra dentro do preço de mercado.

Assim, os requisitos formais e materiais, com base nos dados e documentos apresentados, estão devidamente preenchidos.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 e do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, **manifesta-se pela legalidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação**, visando à contratação de inscrições para participação de representantes da Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN na **XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**, promovida pela Confederação Nacional de Municípios, desde que mantidas as condições e documentos constantes dos autos.



Salienta-se que o presente parecer possui natureza opinativa, limitando-se aos aspectos jurídicos da contratação, sem vincular a decisão da autoridade competente quanto aos aspectos discricionários da gestão administrativa.

Este é o parecer sobre o caso.

Felipe Guerra, RN, 05 de março de 2026

**ASSUERO DA COSTA E SILVA**

Assessor Jurídico

OAB 18.236/RN

